



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA
SENHOR PROCURADOR

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 32/2018 - SRP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA CIVIL, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, COPA E JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, COM O OBJETIVO DE FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, NA FORMA ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO Nº 1.412/2009.

Acostou, nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 03 de janeiro de 2019, trazendo em seu teor **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do procedimento licitatório em tela, apresentada pela empresa abaixo descrita:

ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA I- CNPJ Nº07.990.965/0001-18.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimentos de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a **tempestividade** da solicitação, já que foi apresentada no dia 03/01/2019, razão pela qual opino pelo conhecimento das mesmas.

DAS ALEGAÇÕES

Impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito **privado**, alegando, em breve resumo, que o instrumento convocatório está em desacordo com as disposições legais que regem o objeto a ser contratado, apresentando vícios detectado no edital do processo licitatório que afronta a Lei de Licitações, conforme considerações a seguir:

- Desrespeito a Convenção Coletiva da Categoria dos prestadores de serviço e Falta de pagamento adicional de insalubridade para categorias citadas pela empresa impugnante.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, a Comissão Permanente de Licitação, por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar as informações necessárias:

Esta Comissão de Licitação lançou **NOVA DATA para abertura dos envelopes** para o objeto a ser contratado com as condições de contratação e de conformidade com as orientações contidas no Parecer Jurídico nº 588/2018, entendendo estar cumprindo as determinações contidas na lei geral de licitações e legislações pertinentes ao objeto a ser contratado.

Em respostas anteriores a esta impugnação sobre adicional de insalubridade para categorias de Bombeiro Hidráulico e Auxiliar de Serviços Gerais, esta Casa Legislativa já se manifestou sobre o tema em questão entendendo não caber o referido pagamento para as referidas categorias;

Sobre a condição de estar sendo desrespeitada a convenção coletiva da categoria dos prestadores de serviço, não havendo o acréscimo do percentual do acordo de reajuste de salários, o qual foi homologado, solicitamos a apreciação desta procuradoria sobre o referido argumento, tendo em vista esta Comissão de Licitação, por intermédio de sua pregoeira, terá como base para adjudicar o certame, o menor valor apresentado pelo setor de compras, o qual está acostado no presente processo.

Em face do exposto, solicitamos análise por parte desta Procuradoria Jurídica para os questionamentos apresentados, ao tempo que informamos que este procedimento licitatório está adiado até ulterior deliberação, a fim de que sejam sanados todos os questionamentos apresentados.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer em relação ao posicionamento desta Comissão de Licitação.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2019.

FRANCISCA CÉLIA M. SARMENTO
Pregoeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PROCESSO nº 588/2018

Parecer nº 017/2019

Interessado: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Impugnações ao novo edital do Pregão Presencial nº 32/2018-SRP

PARECER

Trata-se o caso em tela da análise jurídica sobre as impugnações interpostas ao novo edital do Pregão Presencial nº 32/2018-SRP pela pessoa jurídica de direito privado ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA, constituída sob o CNPJ nº 07.990.965/0001-18, alegando as seguintes irregularidades: a) falta de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de Auxiliar de Serviços Gerais e Bombeiro Hidráulico e b) desrespeito à convenção coletiva da categoria dos prestadores de serviços gerais.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa, através de sua pregoeira, lavrou o pronunciamento de estilo, submetendo-o a autoridade superior e a esta Procuradoria.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

Quanto ao pagamento de adicional de insalubridade às categorias citadas, remetemos-nos aos termos do Parecer nº 502/2018 (fls. 646-650), no bojo do qual esta Procuradoria manifestou-se pelo não cabimento de tal verba trabalhista no caso concreto.

Em outro giro, a Comissão de Licitação solicitou a apreciação da Procuradoria acerca do desrespeito à convenção coletiva da categoria dos prestadores de serviços gerais, por não ter havido o acréscimo do percentual do acordo de reajuste de salários, devidamente homologado.

Compulsando os autos, verifica-se que a coleta de preços foi realizada nos meses de março e abril de 2018, quando ainda estava em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 da respectiva categoria, cujo término se deu em 31 de dezembro de 2018. Ademais, em 1º de janeiro de 2019, foi reajustado o valor do salário mínimo, o que pode trazer impacto para a composição de preços a ser realizada nas propostas.

Alcides



Em razão disso, recomenda-se que o setor responsável proceda a uma nova coleta de preços, de forma a evitar que o certame seja fracassado em decorrência da ausência de propostas em virtude da defasagem dos valores cotados, ou mesmo que se sagre vencedora empresa que apresente proposta inexequível.

Sugere-se ainda que a Mesa Diretora avalie a conveniência e oportunidade de revogar o presente certame e, ato contínuo, publicar novo edital, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido entre a publicação do Edital nº 32/2018-SRP e a data atual.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento parcial da presente impugnação, nos termos acima delineados.

É o Parecer.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2019.


ADALBERTO DE FARIAS FALCÃO JUNIOR
Procurador

ANNIBAL PEIXOTO NETO
Procurador-Chefe